



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL nº 0200642-53.2012.815.0461 — Comarca de Solânea.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : **Wilma de Fátima Barbosa Lima**

ADVOGADO : Cleidísio Henrique da Cruz

RÉU : **Município de Solânea.**

ADVOGADO : Tiago José Souza da Silva e outros.

AÇÃO DE COBRANÇA — CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DE PROFESSORES — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS — PAGAMENTO PROPORCIONAL — MANUTENÇÃO DO *DECISUM* — JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL — APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

— *Se o servidor do magistério estadual desempenha carga horária inferior às 40 (quarenta) horas semanais previstas no diploma federal, o piso do correspondente vencimento deve ser proporcional ao número de horas laboradas. Inteligência do §3º do art. 2º da Lei nº. 11.738/08. (...). (TJMG; AC-RN 1.0024.12.130936-3/001; Relª Desª Sandra Fonseca; Julg. 01/10/2013; DJEMG 11/10/2013)*

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível em face de sentença de fls.95/98, proferida nos autos da Ação de Obrigação de fazer c/c cobrança ajuizada por **Wilma de Fátima Barbosa de Lima** em desfavor do Município de Solânea.

Na sentença, o juízo *a quo* julgou **improcedente o pedido** requerido na peça vestibular, por reconhecer que o promovido vem pagando o valor do piso salarial à autora proporcionalmente às horas, por aquela, trabalhadas.

Irresignada, a promovente interpôs apelação cível pugnando pelo provimento do recurso, para condenar o ente apelado na implantação do valor integral do piso salarial profissional nacional dos professores no contracheque da apelante e no pagamento da diferença retroativa desde a data de sua vigência, até sua efetiva implantação e, em consequência, o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrrazões fls. 119/122.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 132/133, apenas indicou que o feito retornasse o seu caminho natural.

É o relatório.

Decido.

Piso Salarial

11.738/08. A promovente pleiteou a percepção do piso salarial previsto na Lei Federal

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

No entanto, consoante se observa da Lei Municipal 001/2010 (fls. 48/72), a carga horária dos profissionais do magistério no Município de Solânea é de 30 (trinta) horas semanais e não de 40 (quarenta) horas, que é a exigência legislativa para a percepção do piso salarial. Sendo assim, o promovente não faz jus ao piso, mas sim ao recebimento de valores de forma proporcional às horas trabalhadas. Corroborando o entendimento:

94341497 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONEXÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DO RESPECTIVO VENCIMENTO SEGUNDO O PISO NACIONAL FIXADO PARA OS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.738/08. ADEQUAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 4.167. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI DESDE O PRONUNCIAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE ADEQUAR O VENCIMENTO DOS PROFESSORES ESTADUAIS. PROPORCIONALIDADE AO NÚMERO DE HORAS SEMANAIS TRABALHADAS. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO CONCEDIDA DE FORMA GRADATIVA PELO ESTATUTO LEGAL. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO. CONCESSÃO JUDICIAL DE AUMENTOS DISTINTOS SEGUNDO O NÍVEL DE ESCOLARIDADE DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO. CÁLCULO SEGUNDO OS ÍNDICES OFICIAIS. ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A simples similitude da causa de pedir em ações repetitivas não induz a conexão, mormente se discutida, em cada feito, a situação particular do servidor em face da Administração, razão pela qual não há qualquer justificativa para a ordem de reunião de

todas as demandas ajuizadas pelos professores estaduais com vistas a discutir o direito à implementação do piso nacional remuneratório. 2. Proferida a decisão pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, produz, de pronto, o provimento, os respectivos efeitos, de maneira que o processamento de novos recursos naquela Corte não retira o interesse de agir da postulante de requerer em juízo o cumprimento de norma legal já declarada constitucional, assim como não há necessidade de suspensão do feito individual, em vista da já existência de pronunciamento judicial sobre a questão. 3. Não figurando a União na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente no feito, resta descaracterizada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, máxime porque a relação discutida entre a servidora e o ente público estadual em nada diz respeito à Administração Federal. 4. A edição da Lei Estadual nº. 19.837/11, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, não interfere no interesse do servidor de postular a percepção de diferenças remuneratórias anteriores à vigência do estatuto. 5. Consoante decidiu o col. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 4.167/DF em 27 de fevereiro de 2013, é imperativa a observância, por todos os entes federados, do piso nacional do magistério público, a partir de 27 de abril de 2011. **6. Se o servidor do magistério estadual desempenha carga horária inferior às 40 (quarenta) horas semanais previstas no diploma federal, o piso do correspondente vencimento deve ser proporcional ao número de horas laboradas. Inteligência do §3º do art. 2º da Lei nº. 11.738/08.** 7. A correção do piso nacional deve ser calculada segundo os índices oficiais anualmente divulgados pelo Poder Executivo Federal, atendida a Lei Federal nº. 11.494/07. 8. Descumpra ao Poder Judiciário fixar índices de majoração do piso nacional do magistério para promover diferenciação segundo o nível de escolaridade dos servidores, por se tratar esta de incumbência do Poder Legislativo estadual. 9. Tendo sido implementado corretamente, desde abril de 2011, o piso salarial nacional em benefício da servidora, improcede o pleito de recomposição remuneratória. (TJMG; AC-RN 1.0024.12.130936-3/001; Relª Desª Sandra Fonseca; Julg. 01/10/2013; DJEMG 11/10/2013)

Veja-se que a Constituição Federal confere autonomia ao ente municipal para disciplinar direitos e deveres dos seus servidores, portanto a fixação da carga horária somente não pode ser superior à carga de 40 horas, mas sendo inferior não há qualquer irregularidade.

Os valores apontados pela promovente, em sua exordial, dizem respeito aos servidores que trabalham as 40 (quarenta) horas semanais, dessa forma, não há equívoco nas quantias pagas.

Desta feita, bem decidiu o magistrado *a quo* pela impossibilidade de concessão do piso salarial previsto em lei, diante da autonomia municipal, podendo legislar sobre direito e deveres dos seus servidores.

Nesse sentido, cite-se o entendimento adotado no TJPB:

REEXAME NECESSÁRIO. Ação de cobrança. Servidora pública municipal. Professora. Piso nacional do magistério. Lei federal nº 11.738/08. Constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Implementação do piso. Incidência proporcional à jornada de trabalho. Não comprovação. Ônus da edilidade. [Art. 333, II, do código de processo civil](#). 1/3 da carga horária dos docentes de educação básica destinada para atividades extraclasse. Limite máximo de 2/3 da jornada de trabalho em sala de aula. Adequação. Provimento parcial da remessa oficial. - a Lei federal nº 11.738/08, que fixou **piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado. - o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. - a suprema corte**

também considerou constitucional o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, que reserva o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. (TJPB; RN 0004398-05.2012.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014; Pág. 14)

REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 27/04/2011. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ART. 2º, §4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. UM TERÇO DA JORNADA RESERVADO PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE. ARTS. 20, § 4º, E [21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE. Por ocasião do julgamento da adi nº 4.167-/df, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 11.738, de 2008, que instituiu o piso nacional salarial profissional para os professores da educação básica do magistério público estadual com base no vencimento básico do servidor. Julgando os embargos declaratórios opostos em face daquele acórdão, a corte suprema modulou os efeitos da decisão para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, somente seria devido a partir do julgamento definitivo da ação, que se deu em 27 de abril de 2011. **O piso salarial fixado na Lei nº 11.738/2008 é devido aos docentes com carga horária de até 40 horas semanais, devendo os cálculos ser realizados proporcionalmente com relação aos professores com jornada inferior.** Aplicando-se a regra de proporcionalidade à carga horária cumprida pela autora, infere-se que os valores percebidos ultrapassaram os pisos salariais fixados anualmente para a categoria, não havendo que se cogitar, assim, em diferenças a serem ressarcidas à promovente. **É de observância obrigatória do município a regra federal que define a jornada do trabalho dos docentes da educação básica, reservando o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos para a dedicação às atividades extraclasse. Entrementes, a desobediência de tal disposição não autoriza o pagamento de hora extra, por não se tratar da realização de labor além da carga horária paga.** Havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, conforme o disposto no caput do [art. 21 do código de processo civil](#). (TJPB; ROF 0003307-74.2012.815.0251; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 23/07/2014; Pág. 22)

Face ao exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Intime-se. Publique-se.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2014

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator